

DA ANÁLISE FINAL DA PROPOSTA – OSM SOLUÇÕES LTDA.

Após exame da proposta apresentada pela OSM SOLUÇÕES LTDA., da respectiva planilha de custos, das manifestações da licitante, dos documentos apresentados em atendimento às diligências e do parecer da Assessoria Jurídica, procede-se à análise conclusiva da consistência do enquadramento coletivo utilizado na formação dos custos da proposta.

Conforme consignado pela Assessoria Jurídica e posteriormente delimitado nas diligências realizadas, o Edital e o Termo de Referência não estabeleceram Convenção Coletiva de Trabalho específica ou piso salarial determinado, cabendo à licitante adotar o enquadramento coletivo aplicável à sua realidade empresarial e refletir adequadamente os respectivos custos em sua proposta.

Nesse contexto, a análise promovida pela Administração não tem por finalidade exigir CNAE específico, nem estabelecer que a atividade econômica principal da licitante deva coincidir nominalmente com o objeto da contratação. Busca-se verificar se a premissa utilizada pela própria empresa para justificar as CCTs adotadas encontra suporte em sua atividade econômica efetivamente preponderante e, conseqüentemente, se a composição dos custos trabalhistas apresentada se encontra adequadamente fundamentada.

A OSM sustentou a aplicação das CCTs vinculadas ao SINDASSEIO/RS/SEEAC-RS, sob o argumento de que sua aplicação decorreria da atividade econômica preponderante da empresa. Em razão disso, a Diligência 04 solicitou documentação objetiva que permitisse comprovar essa condição na data da apresentação da proposta, esclarecendo que não se tratava de criação de exigência não prevista no Edital ou de novo requisito de habilitação, mas da comprovação da premissa fática invocada pela própria licitante para justificar o enquadramento coletivo utilizado.

Para essa finalidade, foi facultada a apresentação de notas fiscais, contratos em execução, demonstrativos de faturamento ou receitas por atividade, documentos contábeis ou fiscais, ou outros elementos idôneos, de forma a demonstrar que a atividade econômica efetivamente preponderante da empresa sustentasse o enquadramento utilizado na proposta.

Dos documentos apresentados em atendimento à diligência

Em resposta, a empresa apresentou, entre outros documentos, demonstrativo de faturamento que atribui ao **CNAE 7820-5/00** receitas no montante total de R\$ 828.836,29, referentes ao período de março a agosto de 2026.

O referido CNAE corresponde à atividade de locação de mão de obra temporária. Tal informação integra o conjunto probatório e não é utilizada, isoladamente, como fundamento para a desclassificação, tampouco permite concluir que a empresa esteja impedida de exercer outras atividades.

Contudo, sua natureza assume relevância porque foi a própria licitante que apresentou o faturamento vinculado a essa atividade como elemento destinado a comprovar sua atividade econômica preponderante.

A locação de mão de obra temporária possui características próprias, relacionadas à colocação de trabalhadores à disposição de empresa tomadora em caráter temporário, nas hipóteses legalmente estabelecidas, não se confundindo, por si só, com a prestação continuada de serviços mediante terceirização de mão de obra que caracteriza a contratação em análise.

Essa distinção assume especial relevância no caso concreto porque o próprio Termo de Referência estruturou a contratação considerando expressamente a “Categoria profissional vinculada à execução contratual”, evidenciando a necessária correspondência entre a mão de obra empregada na execução e os custos trabalhistas considerados na proposta.

Tal previsão não implica exigência de CNAE específico ou identidade entre a atividade econômica cadastrada e a denominação das categorias profissionais que executarão o contrato. Reforça, contudo, a necessidade de que o instrumento coletivo adotado para formação dos custos possua suporte na realidade empresarial da licitante e seja adequado à mão de obra vinculada à execução contratual.

Nesse contexto, o demonstrativo apresentado comprova faturamento que a própria empresa atribuiu ao CNAE 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, mas não demonstra, por si só, que sua atividade econômica efetivamente preponderante corresponda à realidade empresarial invocada como suporte para o enquadramento coletivo utilizado na proposta.

O relatório de acompanhamento de serviços confirma receitas no mesmo montante de R\$ 828.836,29, provenientes de serviços prestados à Câmara Municipal de Santa Luzia/MG. Entretanto, o documento não individualiza suficientemente a natureza dos serviços executados, as funções dos trabalhadores empregados ou outros elementos que permitam relacionar objetivamente aquele faturamento à atividade econômica alegada como fundamento para aplicação das CCTs utilizadas.

Da mesma forma, a documentação relativa ao FGTS comprova a existência de 31 empregados na competência agosto de 2026, apresentados na categoria genérica “101 – Empregado – Geral”, sem identificar as funções exercidas, a categoria profissional ou o instrumento coletivo aplicável. Tais documentos, portanto, comprovam os vínculos e recolhimentos neles consignados, mas não suprem a comprovação requerida quanto à atividade econômica efetivamente preponderante e ao enquadramento coletivo adotado.

Da análise conjunta dos elementos apresentados

A conclusão decorre da análise conjunta da documentação e não da consideração isolada do CNAE, do faturamento ou dos registros de FGTS.

Apesar das oportunidades concedidas para esclarecimento e complementação documental, culminando na Diligência 04, os elementos apresentados não permitiram estabelecer objetivamente a necessária correspondência entre:

(i) a atividade econômica efetivamente preponderante alegada pela licitante; (ii) a realidade de prestação continuada de serviços mediante terceirização de mão de obra objeto da contratação; (iii) a “Categoria profissional vinculada à execução contratual”, expressamente considerada pelo Termo de Referência; e (iv) o enquadramento coletivo utilizado pela empresa para composição dos respectivos custos trabalhistas.

O principal elemento apresentado pela licitante para comprovar sua atividade econômica preponderante atribui integralmente o faturamento informado à atividade de locação de mão de obra temporária, enquanto os demais documentos não trouxeram elementos suficientes para caracterizar a natureza dos serviços efetivamente executados e estabelecer sua correspondência com a realidade empresarial invocada como suporte às CCTs adotadas.

Portanto, não se questiona a possibilidade de a empresa exercer outras atividades, nem se exige CNAE específico relacionado às categorias profissionais previstas no TR. O que permaneceu sem demonstração, no caso concreto, foi a premissa utilizada pela própria OSM para justificar o enquadramento coletivo adotado na formação dos custos de sua proposta.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a OSM SOLUÇÕES LTDA., embora oportunizada a esclarecer e comprovar a matéria, não demonstrou suficientemente que sua atividade econômica efetivamente preponderante sustenta o enquadramento coletivo adotado na composição dos custos da proposta, considerando a natureza da prestação continuada de serviços objeto da contratação considerada pelo Termo de Referência.

A presente conclusão não se funda na ausência de CNAE específico nem exige correspondência nominal entre CNAE e objeto licitado. O CNAE 7820-5/00 foi considerado porque a própria empresa o apresentou como elemento destinado a comprovar sua atividade econômica preponderante, sem que os demais documentos apresentados fossem suficientes para estabelecer a necessária correspondência entre a realidade empresarial demonstrada e o enquadramento coletivo utilizado na composição dos custos.

O fundamento da decisão reside, portanto, na não comprovação, após as oportunidades de diligência concedidas, da premissa fática utilizada pela própria OSM para sustentar o enquadramento coletivo e os custos trabalhistas de sua proposta, não cabendo à Administração presumir essa correspondência ou substituir a licitante na demonstração da condição por ela própria alegada.

Dessa forma, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, as diligências realizadas, as manifestações da licitante e o conjunto documental apresentado, julga-se DESCLASSIFICADA a proposta da OSM SOLUÇÕES LTDA., por não restar comprovada a adequação da premissa de enquadramento coletivo utilizada na formação de seus custos à atividade econômica efetivamente demonstrada pela empresa e às condições da prestação de serviços estabelecidas no Termo de Referência, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Claudelaire Coelho

Pregoeira